



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de serviço de coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e fornecimento de equipe padrão/apoio, para atender as necessidades do município de São Gabriel/BA, conforme especificações técnicas, planilhas e projetos anexos.

O município de São Gabriel-BA, por meio do (a) Agente de Contratação (a), vem, em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório da Concorrência eletrônica em epígrafe, proposta pelo licitante: **PROSEGUIR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I. DA ADMISSIBILIDADE

Ressalta-se que o licitante PROSEGUIR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, protocolou via sistema, petição de IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2025.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de contestação administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 164, assim disciplinou:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a impugnação recebida foi revestida pelos pressupostos formais necessários ao seu regular processamento, quer seja tempestividade e legitimidade, decide este agente de contratação pelo RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, porque presentes os requisitos previstos no edital.



II. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega, em primeiro lugar, que o prazo de vigência contratual previsto no item 1.3 do Anexo I do Termo de Referência é de apenas 12 (doze) dias, o que considera incompatível com a natureza contínua do serviço licitado. Em segundo lugar, aponta divergência entre o objeto descrito no Sistema BNC, que teria registrado “fornecimento de produtos de limpeza”, e o objeto efetivamente definido no edital, relativo à execução de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, sustentando que tal incongruência comprometeria a publicidade e a segurança do certame.

Sustenta ainda existir contradição entre a previsão de sigilo do orçamento estimado e a exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo de 1% do valor estimado da contratação, afirmando tratar-se de requisito impossível de ser cumprido sem a divulgação do valor de referência. Alega, ainda, ilegalidade na vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, prevista no item 7.2.6 do edital, por entender que tal restrição não estaria acompanhada de justificativa técnica ou jurídica nos autos, em afronta ao disposto no art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

No mesmo sentido, questiona a ausência de especificação clara e precisa acerca do local de destinação final dos resíduos sólidos, bem como de critérios objetivos de sustentabilidade ambiental, entendendo que a omissão comprometeria a formulação das propostas e a isonomia entre os licitantes.

Aponta, também, divergência no item 10.7.4 do edital, que fixa o intervalo mínimo entre lances sucessivos como “R\$ 100,00 (cinquenta reais)”, apontando contradição entre o número expresso em algarismos e a grafia por extenso, o que poderia gerar insegurança na fase competitiva.

Por fim, questiona a redação do item 9.7 do Termo de Referência, que limita a manutenção de preposto da empresa ao período de 60 (sessenta) dias, alegando incompatibilidade com a natureza continuada do objeto e com o art. 118 da Lei nº 14.133/2021, que exige representante durante toda a execução contratual.

Este é o breve Relato.

III. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:



"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal 1988, foi publicada a Lei n.º 14.133/2021, a qual, em seu art. 5º estipula os princípios das licitações públicas, *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Observa-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, **já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.**

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de



Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

Sobre o mérito da impugnação, passamos a registrar os questionamentos apresentados pela empresa impugnante, os quais serão analisados individualmente:

DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL INEXEQUÍVEL

Em atenção ao questionamento, esclarecemos que o prazo de vigência constante no item 1.3 do Anexo I (Termo de Referência) foi objeto de erro material. Consta equivocadamente “12 (doze) dias”, quando o correto é “12 (doze) meses”, prazo compatível com a natureza contínua e essencial dos serviços licitados.

Destaca-se que o equívoco se limitou à transcrição do prazo, não havendo qualquer alteração quanto ao objeto, às condições ou aos critérios de julgamento do certame. Para sanar a inconsistência, foi publicada errata no Diário Oficial e no Portal do BNC.

Ademais, nos anexos ao edital, que estão devidamente publicados juntamente ao edital, memorial descritivo, planilhas composição de preços e principalmente no cronograma físico financeiro fls 143-145, consta a previsão de 12 (doze) meses para execução dos serviços, restando evidente que tal inconsistência questionada na presente impugnação não interfere na formulação das propostas.

Por não afetar a formulação das propostas técnicas e comerciais, não se mostra necessária a reabertura dos prazos procedimentais.

DA DIVERGÊNCIA ENTRE OBJETO NO BNC E NO EDITAL

Verificou-se que, no Sistema BNC, houve registro equivocado do objeto como “fornecimento de produto de limpeza”, enquanto o edital e seus anexos sempre consignaram de forma clara e inequívoca a “**execução de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, com fornecimento de equipe padrão/apoio**”. Trata-se de falha meramente material de lançamento no sistema eletrônico, prontamente corrigida pela Administração, sem qualquer reflexo sobre o conteúdo jurídico do certame.

É importante destacar que o instrumento convocatório publicado em Diário Oficial e disponibilizado no sítio institucional da Prefeitura constitui a **única versão oficial e vinculante** do certame, de modo que eventuais inconsistências sistêmicas não têm o condão de alterar o objeto ou



as condições da licitação. Assim, como a publicidade legal refletiu desde a origem o objeto real, não há prejuízo à competitividade, tampouco se mostra necessária a republicação integral do edital ou a reabertura de prazos procedimentais.

DA IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO DOS REQUISITOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

Quanto à alegada contradição entre o sigilo do orçamento estimado (item 2.4) e a exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo de 1% do valor estimado (item 5.3.3.2.5), No que se refere à aparente contradição entre o sigilo do orçamento estimado (item 2.4) e a exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo de 1% do valor estimado (item 5.3.3.2.5), cumpre esclarecer:

Conforme o item 5.3.3.2.4 do edital, a aferição da capacidade econômico-financeira da licitante se dá prioritariamente pela demonstração dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), os quais devem ser superiores a 1 (um). Apenas de forma subsidiária, para as empresas que não atenderem a este critério, é que se admite a comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação.

Assim, não há contradição ou prejuízo aos licitantes, pois:

- a regra geral é a comprovação por índices financeiros;
- a exigência patrimonial é medida alternativa e complementar, aplicável somente em caso de insuficiência dos índices;
- a fase de habilitação é posterior a divulgação do valor estimado da contratação, que ocorre logo após a fase de disputa, assegurando objetividade, razoabilidade e plena isonomia entre os participantes.

Dessa forma, preserva-se o regime de confidencialidade do orçamento durante a fase de propostas, sem comprometer a transparência e a segurança jurídica na fase de habilitação, garantindo que todos os licitantes tenham condições equânimes de comprovar sua qualificação econômico-financeira.

DA VEDAÇÃO INJUSTIFICADA À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO



Não será admitida a participação de empresas reunidas em consórcio no presente certame, decisão esta que não compromete a competitividade do procedimento e encontra-se devidamente motivada em critérios técnicos e econômicos constantes do Processo Administrativo nº 171/2025.

A vedação fundamenta-se na análise do objeto licitado, que consiste na execução de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, com fornecimento de equipe padrão/apoio. Trata-se de serviço contínuo, essencial e de natureza operacionalmente uniforme, cuja execução demanda estrutura previamente consolidada, logística integrada e controle unificado de frota e pessoal.

O levantamento de mercado realizado na fase preparatória identificou que, na Microrregião de Irecê, composta por mais de 15 municípios, não há registros de contratações dessa natureza realizadas mediante consórcios de empresas. Ademais, considerando o porte do Município de São Gabriel/BA, com população estimada em 18.600 habitantes (Censo IBGE), verificou-se que não há, em todo o Estado da Bahia, município com perfil semelhante que tenha adotado essa modalidade associativa para serviços de coleta de resíduos. Pelo contrário, restou comprovada a existência de ao menos 10 (dez) empresas tecnicamente qualificadas em um raio de 200 km da sede municipal, o que afasta a necessidade de formação de consórcios para assegurar a execução contratual.

Nesse cenário, a permissão para a formação de consórcios não ampliaria a competitividade, mas poderia, ao contrário, reduzi-la: empresas que individualmente já dispõem de plenas condições técnicas e operacionais para a execução do objeto poderiam optar por se associar, diminuindo o número efetivo de concorrentes. Como bem reconhece a doutrina e a jurisprudência, a formação de consórcios em mercados com ampla oferta de empresas capacitadas tende a desestimular a competição, em vez de fomentá-la, e, nessa medida, pode ser prejudicial ao interesse público.

A natureza dos serviços em análise também não apresenta complexidade técnica extraordinária que justifique a formação de consórcios, tratando-se de atividade com tecnologia amplamente difundida no mercado e executada mediante métodos convencionais, de acordo com normas técnicas vigentes. Os quantitativos estimados são compatíveis com a capacidade operacional individual das empresas da região, não havendo necessidade de aporte excepcional de recursos humanos, técnicos ou financeiros que recomende a associação de empresas.

A decisão administrativa visa, ainda, assegurar economia processual, eficiência na gestão contratual e concentração da responsabilidade em um único contratado, o que facilita a comunicação com a Administração, reduz a complexidade da fiscalização, assegura maior celeridade na solução de



eventuais falhas e minimiza riscos de inadimplemento. O histórico de contratações similares demonstra que a vedação não compromete a competitividade nem a obtenção da proposta mais vantajosa, ao contrário, preserva a isonomia e a efetividade da disputa.

A opção adotada encontra respaldo no art. 15, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que atribui à Administração a prerrogativa de admitir ou vedar a participação de consórcios, desde que devidamente justificada em análise técnica e econômica. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, notadamente nos Acórdãos nº 2.831/2012-Plenário e nº 2.447/2014-Plenário, reconhece a discricionariedade do gestor em vedar consórcios, desde que a decisão seja motivada e não comprometa a ampla competitividade.

Dessa forma, a restrição ora estabelecida mostra-se razoável, proporcional e juridicamente fundamentada, em conformidade com o art. 15 da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do TCU, resguardando os princípios da continuidade do serviço público, da eficiência administrativa e da seleção da proposta mais vantajosa.

DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA DESTINAÇÃO FINAL E DE CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

Quanto ao apontamento de ausência de especificação do local de destinação final, cumpre esclarecer que o **Memorial Descritivo integrante do edital já fornece todos os parâmetros técnicos indispensáveis** para a formulação das propostas.

O documento detalha:

- **Rotas e distâncias percorridas:** Rota 1 (425 km/semana), Rota 2 (1.063,12 km/semana), Rota 3 (463,93 km/semana), totalizando **1.951,93 km semanais e 7.807,72 km mensais**;
- **Frequência de coleta:** estabelecida conforme a geração de resíduos em cada setor, contemplando sede e povoados;
- **Volume de resíduos estimado:** média de 456 toneladas/mês;
- **Dimensionamento da frota e equipes:** número e tipo de veículos, guarnições, turnos e tempo médio de coleta.
- **MAPAS DE LOCALIZAÇÃO PARA COLETA DE LIXO NO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL-BA.**



Ou seja, embora o edital não traga de forma expressa a indicação nominal do aterro, **os elementos técnicos já uniformizam as condições para todos os licitantes**, permitindo que cada empresa estruture sua planilha de custos a partir da quilometragem total e da frequência de transporte previstas.

Importa ressaltar que, para efeito de precificação, **o dado relevante não é a localização geográfica exata do aterro, mas sim os parâmetros de deslocamento (quilometragem total, rotas e periodicidade), que já foram definidos de maneira clara e objetiva no Memorial Descritivo.**

Assim, afasta-se qualquer alegação de prejuízo à competitividade ou necessidade de republicação do edital, pois a Administração assegurou critérios técnicos uniformes que garantem a **isonomia entre os licitantes e a transparência na formulação das propostas.**

DA DIVERGÊNCIA NO INTERVALO MÍNIMO ENTRE LANCES

Do questionamento apresentado, verifica-se que o item 10.7.4 do edital apresenta divergência entre o valor consignado em algarismos e por extenso, constando a redação “R\$ 100,00 (cinquenta reais)”.

Após análise do processo administrativo e das minutas que instruíram o certame, restou evidenciado tratar-se de **mero erro material de grafia**, uma vez que o parâmetro definido pela Administração para o intervalo mínimo entre lances sempre foi de **R\$ 100,00 (cem reais)**, conforme consta corretamente em outros dispositivos do edital (v.g. item 10.6) e no cadastro do processo junto à plataforma BNC.

A divergência ora identificada não acarreta nulidade do certame, pois, nos termos do art. 147 da Lei nº 14.133/2021, erros materiais podem e devem ser corrigidos pela própria Administração, desde que não impliquem alteração do objeto ou das condições de disputa. Nesse caso, trata-se de ajuste formal, sem qualquer impacto na competitividade, isonomia ou formulação das propostas.

Para assegurar a plena **objetividade procedimental, transparência e segurança jurídica**, a Administração promoveu a publicação de errata no Diário Oficial e no Portal do BNC, retificando a redação do item 10.7.4 para:

“O intervalo mínimo entre lances na etapa competitiva será de R\$ 100,00 (cem reais).”



A presente resposta integrará o edital como esclarecimento oficial, garantindo uniformidade de interpretação e afastando qualquer risco de controvérsia futura durante a condução da fase competitiva.

DA LIMITAÇÃO TEMPORAL INADEQUADA PARA MANUTENÇÃO DE PREPOSTO

A redação do item 9.7 do Termo de Referência, ao limitar a manutenção de preposto ao período de “60 dias”, decorre de evidente erro material de transcrição. Todas as peças que integram o edital, em especial o **Memorial Descritivo** e a **Planilha Orçamentária**, foram elaboradas considerando a execução **contínua e ininterrupta** do serviço ao longo de 12 (doze) meses, base sobre a qual os licitantes devem estruturar suas propostas técnicas e econômicas.

A previsão de prestadores de serviços foi prevista no Memorial Descritivo, dimensionada sua composição na Planilha Orçamentaria, bem como detalhada na Planilha de Composição Unitária. Todos os itens da planilha (locação de caminhões, trator, retroescavadeira, mão de obra, combustível e manutenção) são dimensionados em **base mensal contínua**. Ou seja, a própria metodologia de cálculo orçamentário comprova que a Administração considerou a execução **permanente e ininterrupta** do serviço, não limitada a 60 dias.

Dessa forma, em conformidade com o **art. 118 da Lei nº 14.133/2021**, o preposto da contratada deverá permanecer disponível durante **toda a vigência do contrato**, garantindo acompanhamento técnico, interlocução com a fiscalização e plena responsabilização da empresa contratada. Para sanar o equívoco e assegurar a necessária transparência, será publicada errata retificando a cláusula, passando este esclarecimento a integrar o edital como regra vinculante.

Logo, constata-se que os equívocos verificados são meros erros materiais, decorrentes de inconsistências de fácil identificação, sem qualquer reflexo sobre o objeto licitado, sobre a formulação das propostas ou sobre a competitividade do certame. Tais falhas podem decorrer de lapsos de digitação, transcrição ou funcionamento de sistemas, não representando alteração de substância das regras editalícias.

Portanto, considerando que os equívocos identificados possuem natureza meramente material, sem qualquer impacto na formulação das propostas, e que já foram devidamente corrigidos por meio de errata, não se verifica necessidade de republicação do edital ou de reabertura dos prazos procedimentais. Ressalte-se que não houve alteração do objeto licitado, dos critérios de julgamento



ou das condições de participação, de modo que permanecem plenamente resguardados os princípios da isonomia, da ampla competitividade, da legalidade, com vistas à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Assim, mantém-se inalterada a data da sessão pública designada, assegurada a regularidade e a segurança jurídica do certame.

IV. DA DECISÃO

Considerando as razões apresentadas pela impugnante e pelos fundamentos acima, conhecemos a impugnação, por ser tempestiva, para no mérito negar-lhe provimento, tendo vista que os vícios apontados são plenamente sanáveis, não gerando qualquer impacto sobre a formulação das propostas ou sobre a competitividade do certame. Ademais, as dúvidas suscitadas foram devidamente esclarecidas e corrigidas por meio das erratas publicadas, assegurando a necessária transparência e a segurança jurídica do procedimento. Assim, mantém-se o instrumento convocatório em seus termos essenciais.

É como decido.

São Gabriel/ BA, 12 de setembro 2025.

Lucas Andrade Machado
Agente de Contratação